



ESCRAVISMO E DIREITO NO SÉCULO XIX

Petrus Ian Santos Carvalho

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB (Brasil)

Endereço eletrônico: petrusiansc@gmail.com

José Rubens Mascarenhas de Almeida

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB (Brasil)

Endereço eletrônico: rubens.mascarenhas@uesb.edu.br

1310

INTRODUÇÃO

No seio da crítica marxista do Direito, vigoram permanentes embates acerca da existência deste em sociedades pré-capitalistas. Em Pachukanis (2017, p. 75), encontra-se o ponto de partida para a concepção segundo a qual os modos de produção que precederam o capitalismo apenas comportaram formas jurídicas embrionárias, de maneira que, somente sob a sociabilidade capitalista, adquiriu o direito a sua especificidade. Para o jurista, nas formações sociais pré-capitalistas, as formas jurídicas ainda não estavam desenvolvidas, de tal sorte que, apenas com muito esforço, se pode “isolar o direito da massa geral dos fenômenos sociais de ordem normativa”. Assim, só a sociedade burguesa-capitalista possui as “condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais”.

Naves (2014), nesta esteira, com fundamento na teoria pachukaniana, avança a tal ponto que afirma ser mesmo inadequado identificar o fenômeno jurídico em quaisquer circuitos mercantis existentes em modos de produção pré-capitalistas. Para o autor, é somente sob as condições de um modo de produção especificamente capitalista, isto é, em um cenário em que o trabalho se encontra realmente subsumido ao capital, que a forma jurídica se perfaz. Uma vez completa a expropriação do trabalhador direto sob o capitalismo, este se encontra separado das condições objetivas e subjetivas da produção. É carregada, assim, a realização prática do trabalho abstrato, de tal sorte que o “trabalho de um operário não se distingue do trabalho de um outro operário, e as forças de trabalho dos trabalhadores diretos, conseqüentemente, se tornam *igualizadas* entre si” (NAVES, 2014, p. 44, grifos do autor). É apenas sob tais circunstâncias que se concretiza “o sentido próprio do direito”: “a transformação do homem em algo que possa ser comercializável sem a perda simultânea de sua vontade autônoma” (NAVES, 2014, p. 55).

Realização:



Apoio:





Em que pese a especificidade histórica e social da forma jurídica, é comum, porém, que se compreenda, de modo retroativo, temas característicos da sociabilidade presente no campo do direito brasileiro. Tradicionalmente, como exemplifica Mascaro (2022, p. 257), busca-se observar em formas díspares de sociabilidade a existência de traços comuns, “um regime de legalidade sendo ou não sendo socialmente cumprido, instituições jurídicas e estatais em funcionamento, instâncias decisórias, processos, procedimentos, recursos”. De tal modo, quando da observação do Direito na formação histórica e social brasileira, são, via de regra, projetados apenas vínculos jurídicos e contratuais contemporâneos, produzindo-se, por vezes, um alheamento à escravidão – forma relacional decisiva da sociedade brasileira. O século XIX é, nesse sentido, um terreno fértil à realização de investigações anacrônicas que lançam sobre o passado uma lógica de funcionamento própria do direito hodierno. Afinal, o fim da condição colonial fez-se acompanhar de uma alteração substancial na dinâmica de produção legislativa e normativa. Erigiu-se, aqui, um arcabouço jurídico-político marcado pela concessão de uma considerável quantidade de prerrogativas liberais aos indivíduos livres, com vistas à “consustanciação da unidade do corpo social” da recém-surgida nação (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2153). Além disso, mesmo os escravizados não eram coisificados integralmente; isto é, emergiam processos de “*personificação parcial e localizada* [...] do trabalhador escravo” (SAES, 1985, p. 104).

Para Pachukanis (2017, p. 72), no entanto, a teoria marxista, embora não possa deixar de examinar o conteúdo concreto dos ordenamentos jurídicos nas diferentes épocas históricas, deve, antes, fornecer “uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada”. Isto é, o direito deve ser analisado a partir dos vínculos sociais concretos da formação social e histórica em que se insere. É, nesse sentido, que o presente trabalho tem por escopo fundamental analisar, ainda que de forma parcial e sumária, a natureza daquilo que se tinha por direito no Brasil do século XIX, tendo em vista a existência de uma sociabilidade fundamentalmente distinta da capitalista contemporânea; o que está no centro das preocupações teóricas de uma pesquisa mais ampla em desenvolvimento.

Dadas as considerações realizadas por Pachukanis (2017), bem como por Naves (2014), acerca da especificidade e, em especial, da exclusividade da forma jurídica sob o modo de produção capitalista, questiona-se mesmo a viabilidade de se afirmar, ou não, a existência de um “direito”, na qualidade de forma social específica, no Brasil oitocentista.



METODOLOGIA

A pesquisa volta-se, por meio de uma revisão bibliográfica, à análise de fontes científicas que permitam um aprofundamento de categorias teóricas essenciais à compreensão da problemática suscitada, a exemplo de Direito, Formas sociais, Modo de produção, Capitalismo e Escravismo colonial. Para tanto, será aplicado o método dialético, uma vez que se busca compreender o direito na perspectiva da totalidade e apreender suas contradições e sua especificidade histórica e social, tendo por ponto de partida a análise das “relações sociais pelas quais as sociedades se organizam e produzem sua existência material” (VILLELA, 2019, p. 24).

1312

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Brasil, nem sempre foram observadas as condições suficientes à constituição do direito enquanto relação social específica. No século XIX, quando da sua emancipação política, eram vigentes ainda formas de sociabilidade que imprimiam uma natureza própria ao que se tinha por direito à época (MASCARO, 2022). Observe-se que, para Cardoso (1983), o continente americano, nos tempos coloniais, fundava-se em modos de produção próprios. Em que pese o caráter dependente das economias americanas, não se pode dizer que estas eram espelhos dos modos de produção observados na Europa. Havia, na América, relações de produção específicas. Jacob Gorender (2016), ao seu turno, busca especificar a hipótese de Cardoso, por meio da identificação do modo de produção colonial a partir de suas leis sociais e características determinantes.

Ocorre que, no Brasil, mesmo após o alcance de sua emancipação política, persistiram estruturas econômicas escravistas, de tal forma que a escravidão, nos Oitocentos, permanece como forma relacional decisiva, estruturando uma sociabilidade calcada em relações de submissão de escravizados e escravizadores (MASCARO, 2022). Ora, conforme Fragozo (1998), o sobretrabalho é o marco de distinção das formas econômicas, em Marx. Assim, no escravismo colonial, sendo o trabalhador direto despossuído de si próprio, faz-se necessário que ele se reconheça como propriedade do outro para que a produção ocorra e a apropriação do sobretrabalho se realize. As desigualdades presentes na produção escravista partem, portanto, de desigualdades existentes entre o produtor direto e o proprietário dos meios de produção fora do processo produtivo. Sob o capitalismo, porém, acontece o inverso: para que a

Realização:



Apoio:





apropriação do sobretrabalho se dê, é necessário que os agentes econômicos estejam igualizados e livres juridicamente (PACHUKANIS, 2017). A exploração capitalista tem por ponto de partida a equivalência subjetiva universal e abstrata entre o produtor direto e o proprietário dos meios de produção, estando, nisto, o elemento irreduzível da forma jurídica, que lhe confere especificidade, em relação às demais formas sociais, e exclusividade sob o capitalismo (NAVES, 2014).

Sendo, portanto, o reconhecimento da condição de escravo essencial à produção e à reprodução do escravismo colonial, não há de falar-se em forma jurídica sob tal modo de produção. Sob o capitalismo, a exploração é determinada diretamente pelo nível econômico, sendo o direito um momento necessário da constituição e da reprodução da sociabilidade do capital (ALTHUSSER, 1999; DAVOGLIO, 2014). Sob o escravismo colonial, entretanto, conquanto haja uma determinação do nível econômico em última instância, são relações de poder, calcadas em outras formas sociais que não o direito, que determinam de forma imediata a extorsão do sobretrabalho. Assim, parece correto dizer, por ora, que as relações de legalidade e normatividade mobilizadas no Brasil oitocentista não possuem uma natureza propriamente jurídica. Antes, o que há por direito no século XIX tem suas raízes em relações sociais de poder marcadas pela “exploração mediante dominações e opressões de plena coerção” (MASCARO, 2022, p. 265).

Destaque-se que, como afirmado anteriormente, o presente estudo integra uma pesquisa mais ampla, ainda em desenvolvimento. Por esta razão, trata-se de um resultado parcial e limitado. É necessário um estudo mais detalhado do modo de produção escravista colonial, para se conceber efetivamente o *modus operandi* do que se tinha por direito no período pós-Independência, em especial no que tange ao seu papel na produção e reprodução das estruturas escravistas. Tais aspectos, por certo, trarão à pesquisa possíveis caminhos à identificação do que representa a natureza “não jurídica” do “direito” escravista.

CONCLUSÕES

Com base na análise realizada, observa-se que a jurídica é uma forma social exclusiva do modo de produção capitalista. É somente sob o capitalismo que o direito possui um papel fundamental e específico na exploração, ao igualizar, juridicamente, agentes econômicos materialmente desiguais. De tal concepção resulta que, no Brasil, nem sempre se fizeram presentes as condições necessárias à existência da forma



jurídica, mesmo no período pós-Independência, no século XIX, quando se consolidavam arcabouços de normatividade mais rígidos. Afinal, vigoravam no país estruturas ainda escravistas, fundamentalmente distintas daquelas capitalistas.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou expor, embora de forma parcial, alguns elementos necessários à compreensão materialista do que se havia por direito brasileiro do século XIX, postulando a necessidade de se entender o real sentido dos vínculos de normatividade e legalidade mobilizados no referido período histórico.

1314

PALAVRAS-CHAVE: Capitalismo. Direito. Escravidão colonial. Oitocentos.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 1999.
- CARDOSO, Ciro Flamarion Santana. **História econômica da América Latina**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- DAVOGLIO, Pedro. Forma jurídica e luta de classe. **Revista Lugar Comum - Estudos de mídia, cultura e democracia**, [S.l.], n. 42, p. 193-208, 2014.
- FRAGOSO, João Luís Ribeiro. **Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.
- MASCARO, Alysso Leandro. **Sociologia do direito**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do Direito em Marx**. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Universitário, 2014.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- SAES, Décio. **A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 10, n. 3, p. 2137-2160, set. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/xsVppYR4j4FP6WCBhdxNbKP/?lang=pt>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- VILLELA, Cláudio Rennó. **O debate sobre a luta de classes, superação das formas sociais capitalistas e o direito**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2019.